



Emenda Aditiva nº 49/2022 à Proposição nº 72/2022

Adiciona o artigo 53 à Proposição nº 72/2022,
renumerando os demais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º - Adiciona o artigo 53 à Proposição nº 72/2022, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 Os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão relatório à Assembleia Legislativa até o dia 30 de junho de cada ano, contendo os projetos e as atividades cuja execução orçamentária não tenha nenhum valor empenhado, acompanhado das razões que justifiquem não ter havido execução bem como do planejamento relativo à execução, suplementação ou remanejamento dos respectivos créditos.” (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de junho de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta busca ampliar a transparência e o acesso à informação relativos ao orçamento público e à execução orçamentária dos projetos e das atividades existentes na Lei Orçamentária Anual. O dispositivo que se pretende adicionar na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 trata sobre a obrigação de, anualmente, os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e a Defensoria Pública enviarem relatório à Assembleia Legislativa, até o encerramento do 1º (primeiro) semestre, contendo as ações orçamentárias cuja execução orçamentária não tenha nenhum valor empenhado, ou seja, os projetos e as atividades que, mesmo com dotações consignadas na LOA, foram completamente não-executados durante a primeira metade do ano.

Embora majoritariamente o orçamento público não tenha natureza impositiva, razão pela qual não se propõe um dispositivo que obrigue os Poderes, TCE, MP e DP a executar todos os projetos e atividades constantes na LOA, o orçamento é o principal instrumento de planejamento e gestão financeira da Administração Pública. Logo, deve estar submetido aos princípios constitucionais consagrados no artigo 37, notadamente o da impessoalidade, publicidade e eficiência. A emenda ora sugerida busca justamente conferir maior concretude a estes princípios no âmbito do orçamento público, mediante a precisa identificação das ações orçamentárias não-executadas até o encerramento do primeiro semestre do ano.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE